

4 — Chacune des Parties s'engage à conserver les données d'enquêtes, les renseignements et les demandes de renseignements reçus ou transmis à l'autre Partie et à en respecter et à en protéger la confidentialité. La nature confidentielle de cette information doit être protégée conformément aux lois et aux politiques de chacune des Parties relativement à la protection, à l'entreposage et à la destruction des données et des renseignements personnels. La Partie qui reçoit ne doit divulguer aucune information, sauf à la personne visée, à moins que cette divulgation ne soit expressément autorisée aux présentes par écrit par la Partie qui renvoie, ou autorisée en vertu des lois de la Partie qui reçoit.

5 — Toute communication aux fins d'enquête et toute demande de renseignements, de même que toute information fournie conformément à la présente entente, seront partagées (par écrit ou au moyen du télécopieur, du téléphone ou du courrier électronique) entre les représentants des deux Parties désignés à cette fin.

6 — Aux fins de la présente entente:

- a) Dans le cas d'un citoyen portugais sommé de quitter le Canada, l'agent désigné pour signifier l'avis est le directeur général d'immigration de la région, ou son délégué, tandis que l'agent désigné pour recevoir l'avis est tout représentant du consulat du Portugal accrédité auprès du gouvernement du Canada, tout membre de la police frontalière portugaise affecté au point de destination et tout membre de la police frontalière portugaise affecté à un point de transit vers le Portugal (lorsque cette information est jugée nécessaire);
- b) Dans le cas d'un citoyen canadien sommé de quitter le Portugal, l'agent désigné pour signifier l'avis est le directeur général du bureau chargé des relations avec le Canada au ministère des Affaires étrangères, tandis que l'agent désigné pour recevoir l'avis est tout représentant du consulat du Canada accrédité auprès du gouvernement du Portugal et tout membre de la police frontalière affecté à un point de transit vers le Canada (lorsque cette information est jugée nécessaire).

7 — La présente entente entrera en vigueur dès sa signature et restera en vigueur pour cinq ans et sera renouvelée automatiquement, à moins que l'on y mette fin avant, conformément à l'article 8.

8 — Chacune des Parties peut mettre fin à cette entente en informant l'autre Partie de son intention par écrit, six mois à l'avance.

9 — La présente entente ne peut être modifiée que par l'accord écrit des deux Parties.

Signé à Lisbonne en deux exemplaires ce 5^{ème} jour de septembre 2000, en anglais, en français et en portugais, chaque document étant également authentique.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

José Lello, Secrétaire d'État aux Communautés Portugaises.

Pour le Gouvernement du Canada:

Elinor Caplan, Ministre de la Citoyenneté et de l'immigration du Canada.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 52/2001

de 15 de Fevereiro

A reforma do Tribunal de Contas, iniciada em 1989, conduziu a uma mudança profunda nas missões e poderes de controlo financeiro deste órgão de soberania. A actual Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas — Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto —, na esteira de legislação anterior, reduz significativamente o âmbito da fiscalização prévia, reforça os poderes de auditoria do Tribunal, abrangendo hoje todas as entidades gestoras ou beneficiárias de fundos públicos, clarifica o seu papel no que respeita à apreciação da boa gestão financeira, salienta a sua especial responsabilidade na implementação de um sistema nacional de controlo e consagra um processo de natureza jurisdicional para apuramento e efectivação de responsabilidades financeiras tipificadas.

Estas e outras alterações implicam uma maior qualificação dos recursos ao dispor do Tribunal, nomeadamente ao nível dos seus serviços de apoio, o que é reconhecido pela mesma lei, que, no seu artigo 30.º, prevê a constituição de um corpo especial de fiscalização e controlo, integrando carreiras altamente qualificadas de auditor, consultor e técnico verificador.

Consequentemente, a reestruturação da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, passando pela reorganização das carreiras de fiscalização, passa também pela reconversão dos muitos técnicos que têm assegurado as funções mais tradicionais de controlo da legalidade e regularidade, quer na fiscalização prévia dos actos de pessoal, que deixou de integrar a competência do Tribunal de Contas, quer na verificação meramente documental e contabilística das contas de gerência. Alguns destes funcionários aplicaram uma vida de esforço e dedicação a tarefas que vêm agora desaparecer ou ser profundamente reformuladas.

A possibilidade de uma aposentação antecipada que este diploma visa assegurar surge, assim, como uma medida, de carácter excepcional e transitório, adequada e imprescindível à modernização do apoio ao Tribunal de Contas, através de uma gestão mais eficaz dos recursos humanos que admita a sua renovação, bem como ao respeito e reconhecimento devido àqueles que lhe proporcionaram, até aqui, um trabalho digno e seguro.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os funcionários dos serviços de apoio do Tribunal de Contas que, até à data da entrada em vigor da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, exerciam funções de fiscalização prévia dos actos de pessoal e de verificação documental e contabilística das contas de gerência e que à data da entrada em vigor do presente diploma contem 30 ou mais anos de serviço têm direito à aposentação voluntária por inteiro, independentemente de sujeição a junta médica.

2 — O exercício do direito referido no número anterior depende de requerimento do interessado, a apresentar no prazo de 60 dias a contar da data do início de vigência deste diploma, sob pena de caducidade.

3 — Os encargos com a pensão de aposentação dos funcionários abrangidos pelo disposto nos números anteriores serão suportados pelos cofres do Tribunal de Contas até à data em que perfizerem os requisitos para a aposentação nos termos do regime geral.

4 — Os cofres do Tribunal de Contas suportarão ainda o pagamento mensal à Caixa Geral de Aposentações da importância correspondente a 10% da remuneração considerada no cálculo da pensão de aposentação até ao limite do tempo necessário para perfazer 36 anos de serviço.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 53/2001

de 15 de Fevereiro

A prestação de serviços de transferências de dinheiro de e para o exterior é uma actividade em geral permitida às agências de câmbios noutros Estados membros da União Europeia.

Afigura-se assim conveniente permitir às agências de câmbios autorizadas a actuar no território nacional a prestação daqueles serviços, como actividade complementar do seu objecto principal, restringindo-se o exercício desta actividade às agências de câmbios que sejam dotadas de capitais e estruturas adequados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de Janeiro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 298/95, de 18 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

- 1 —
2 —
3 —

4 — As agências de câmbios que apresentem organização adequada e meios técnicos e humanos suficientes poderão ser autorizadas pelo Banco de Portugal a prestar serviços de transferências de dinheiro de e para o exterior, nas condições que vierem a ser fixadas por aviso daquele Banco.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 54/2001

de 15 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, estabelece o enquadramento legal da actuação dos agentes oficiais da propriedade industrial e dos procuradores autorizados.

A alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do referido decreto-lei estabelece que, para desempenhar as funções de agente oficial da propriedade industrial, é necessário, entre outros requisitos, ter escritório em Portugal.

Em parecer fundamentado da Comissão das Comunidades Europeias reconhece-se, porém, que a referida disposição contraria o disposto nos artigos 49.º e seguintes do Tratado CE relativos à livre prestação de serviços.

Assim, tornando-se necessário harmonizar a legislação nacional com o Tratado CE, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Para o desempenho das funções de agente oficial são requisitos indispensáveis os seguintes:

- a)
b)
c)
d) Ter escritório em Portugal ou no território de um Estado membro da União Europeia.